



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000420-42.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante GILBERTO DE OLIVEIRA ALVES, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29940

Apelação nº 1000420-42.2024.8.26.0294

Apelante: Gilberto de Oliveira Alves

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Vara de Origem: 1ª Vara de Jacupiranga

TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. Veículo supostamente alienado a terceiro há mais de 20 anos. Pretensão de reconhecimento da inexigibilidade dos débitos tributários posteriores à alienação. Autor que não juntou qualquer documento comprobatório da efetiva alienação do bem. Falta de prova consistente da venda e transferência do veículo. Observância do art. 134 do CTB. Lançamento dos débitos que é feito em nome de quem consta como proprietário do bem no registro do DETRAN. Improcedência da ação mantida. Precedente. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 79/90) interposto por Gilberto de Oliveira Alves contra a r. sentença de fls. 73/76, que julgou improcedente a ação ajuizada em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, pretendendo a declaração de inexistência de propriedade do veículo e sua desoneração dos encargos tributários e multas desde a data da transferência ou renúncia.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois não observou que a responsabilidade do proprietário cessa com a alienação e que a tradição do veículo seria suficiente para afastar sua responsabilidade. Invoca a boa-fé do

antigo proprietário e a ausência de responsabilidade por atos de terceiro. Afirma que o Apelado não apresentou provas de que as infrações de trânsito e encargos tributários ocorreram antes da alienação do bem. Pugna pelo provimento do recurso, com o afastamento da condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Apelante em face do Apelado, sob alegação de que, há mais de 20 anos, teria vendido o veículo VW/VW Fusca 1300 L, cor verde, placa BHP8023, Renavam 379825589, ano/modelo 1970, a terceiro que teria ficado responsável pela transferência, mas não o fez.

Diante disso, ajuizou esta ação, pretendendo a declaração de inexistência de propriedade do veículo e sua desoneração dos encargos tributários e multas desde a data da transferência ou renúncia.

A r. sentença julgou improcedente a ação, insurgindo-se o Apelante.

2. O Apelante alega que vendeu o veículo VW/VW Fusca 1300 L, cor verde, placa BHP8023, Renavam 379825589, ano/modelo 1970, há mais de 20 anos, razão pela qual objetiva sua desoneração dos encargos

tributários e multas desde a data da transferência, além da declaração de inexistência de propriedade do veículo.

Ocorre que **não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar suas alegações. Não há sequer início de prova acerca da alienação do veículo.**

Nesse passo, como decidiu a r. sentença, *"a simples comprovação da venda ou mesmo a renúncia à propriedade não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa prevista no art. 134 do CTB, que visa garantir a efetividade da fiscalização e segurança no trânsito"* (fls. 75).

E, na espécie, **o Autor admite que vendeu o veículo há mais de 20 anos e não comunicou a venda ao DETRAN (fls. 02).**

3. A mera transmissão do veículo, sem a **efetiva** prova da comunicação à autoridade executiva de trânsito acerca da alienação alegada não atende à exigência legal segundo a qual todos os veículos devem ser registrados no órgão de trânsito.

Na espécie, não houve prova dos fatos constitutivos do direito do Apelante, consoante art. 373, inc. I, do NCPC.

Como já mencionado, o Autor não juntou aos autos **nenhum documento para provar a venda do veículo, sequer há informação acerca da data ou dos termos em que realizada a suposta alienação, tampouco indica quem seria o adquirente do bem.**

De fato, para que seja afastada a

responsabilidade do ex-proprietário, é indispensável que esteja inequivocamente provada a alienação do veículo a terceiro, o que, no caso concreto, não ocorreu.

4. Como é cediço, pela legislação de trânsito, deve a venda ser comunicada pelo adquirente ou pelo alienante, caso contrário, este permanece como responsável por multas e tributos.

Nessa perspectiva, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe taxativamente que, no caso de transferência de propriedade, **o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado respectivo, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado,** sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso, como colocado, não foi enviado ao Detran o comprovante de transferência da propriedade do bem devidamente datado e assinado, como admitiu o Apelante.

5. Nesse contexto, a Súmula nº 585 do STJ nada resolveu a respeito das questões relativas à efetiva responsabilidade, pois apenas alega que não haverá solidariedade após a alienação, mas nada diz sobre a efetiva comunicação ao fisco ou a existência de ato que leve ao conhecimento do Estado tal alienação, tampouco discorre a respeito das hipóteses em que a efetiva comunicação é feita anos após.

6. É certo que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que podem ser afastadas as infrações de trânsito e até os encargos tributários **se a parte fizer prova consistente da transferência do bem.**

No entanto, no caso em tela, **tal prova não foi produzida.**

Desta forma, como se vê, **não houve falha do Estado no caso em exame, mas falta de cautela do Apelante, que supostamente efetuou a venda há mais de 20 anos, deixando de manter cópia de tal documento e de comunicar de maneira efetiva o ato ao DETRAN, para que fossem feitas as devidas comunicações ao Estado, bem como de produzir provas aptas nestes autos.**

Note-se que **o autor sequer indica para quem vendeu o carro.**

Em caso análogo, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1013323-37.2016.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/05/2021

Data de publicação: 25/05/2021

Ementa: APELAÇÃO – Ação declaratória – **Veículo supostamente alienado a terceiro – Ausência de comunicação – Pretensão de transferência da propriedade e reconhecimento da inexigibilidade dos débitos tributários posteriores à alienação – Sentença de improcedência**

– Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ausência de prova suficiente quanto à alienação do veículo – Ônus que competia à autora (CPC, art. 373, I) – Não provimento do recurso.

Diante deste quadro, inviável afastar a responsabilidade do Autor.

7. Com relação aos honorários advocatícios, correta a r. sentença ao condenar o Autor ao seu pagamento, ante a sucumbência desse.

No mais, verifica-se que o dispositivo da sentença determinou seja observada a gratuidade concedida ao Autor (fls. 76), de maneira que não há interesse recursal neste aspecto.

8. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a r. sentença de fls. 73/76 na íntegra. Atento à regra do art. 85, §§ 8º e 11, do NCPC, a verba honorária deve ser majorada para R\$ 2.000,00, observando-se a gratuidade deferida às fls. 17.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator